

ERC - Critérios relevantes na qualificação como OCS

In “Deliberação ERC 202/2015”

a) Produzir, agregar ou difundir conteúdo de media: apesar da atual mudança de paradigma, a finalidade e objetivos fundamentais dos media permanecem imutáveis. Assim, deve existir, por parte do prestador do serviço, um desejo de participação no espaço público, através da produção de conteúdos com a função de informar, divertir ou educar, bem como a existência de esforços para atingir uma vasta audiência.

b) Controlo editorial: implica a existência de tratamento editorial e a organização como um todo coerente dos conteúdos produzidos (cfr. a coincidência com a redação do artigo 6.º, alínea e), dos Estatutos da ERC). O tratamento editorial define-se como o processo ou conjunto de atividades envolvidas na seleção, transformação e apresentação de conteúdos, com vista à sua divulgação pública através de um suporte mediático. O tratamento editorial pressupõe o planeamento da edição/programação de acordo com critérios editoriais, pelo que se revela sobretudo quando o prestador detém tal possibilidade num momento prévio à disponibilização dos conteúdos. Já a organização como um todo coerente envolve o planeamento e decisão da estrutura genérica do meio de comunicação, concretizando, entre outros aspetos, os níveis: editorial, temático, programático, gráfico, iconográfico. Pressupõe, por outro lado, o controlo da publicação/difusão através do respetivo meio de comunicação. Pressupõe ainda a autonomia de decisão no respeitante à seleção, elaboração e apresentação dos conteúdos. Implica também a disponibilização permanente do serviço e a sua atualização regular.

c) Intenção de atuar como media: deve ser revelada através da existência, por exemplo, de métodos de trabalho típicos dos media, pelo respeito das normas profissionais, pela existência de dispositivos de comunicação de massa e pela própria apresentação como media.

d) Alcance e disseminação: é necessário que o prestador de serviço faça esforços reais para que o conteúdo produzido tenha uma dimensão de comunicação de massa. Não importa que o conteúdo tenha uma fraca audiência. O que é relevante é o seu público potencial (“vocação expansiva”). Também não é determinante ser ou não pago, desde que todos possam aceder.

e) Respeito pelos padrões profissionais¹⁵ : constitui indício de estarmos perante um órgão de comunicação social a observância dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística (aplicável no caso de órgãos de comunicação social de cariz noticioso). São igualmente indícios relevantes, a existência de conselhos de redação, provedores, procedimentos de queixa, direitos de resposta ou quaisquer outros procedimentos formais ou informais em relação aos conteúdos que são veiculados.

f) Ser um serviço: com contrapartida económica em termos de utilizadores, anunciantes, poderes públicos ou simplesmente donativos. Também será considerado um serviço de comunicação social audiovisual se tiver uma lógica concorrencial com os media tradicionais.

g) Competência Territorial: que o órgão de comunicação social esteja sob jurisdição portuguesa.

h) Continuidade do projeto: poderá fazer sentido exigir um determinado período de maturidade ao projeto, a ser aferido pelos serviços da ERC após o pedido de registo como órgão de comunicação social

(15) O conceito de órgão de comunicação social é mais abrangente do que o conceito de órgão de comunicação social de carácter informativo. Naturalmente, as regras a que uns e outros estão vinculados são diferenciadas e mais densas no segundo caso.